



PROCESSO N.º 269/2010

PROTOCOLO N.º 10.281.456-8

PARECER CEE/CEB N.º 714/10

APROVADO EM 08/07/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL GUSTAVO DOBRANDINO DA SILVA –
ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental.

RELATORA: DARCI PERUGINE GILIOLI

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício GS/SEED n.º 414/2010, de 11 de fevereiro de 2010, a Secretaria de Estado da Educação encaminhou expediente protocolado em 18 de novembro de 2009, no NRE de Foz do Iguaçu, do Colégio Estadual Gustavo Dobrandino da Silva – Ensino Fundamental e Médio, município de Foz do Iguaçu, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, que por sua direção solicita reconhecimento do Ensino Fundamental (fls. 124).

A Resolução SEED n.º 1462/09 autorizou o funcionamento do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, no Colégio Estadual Gustavo Dobrandino da Silva, a partir do início do ano letivo de 2007 (fls. 05).

2. Condições físicas, materiais, pedagógicas e de recursos humanos.

O estabelecimento de ensino dispõe de estrutura física, pedagógicas, materiais e recursos humanos, conforme o relatório da Comissão Verificadora (fls. 114 a 117).

A instituição de ensino apresentou:

- (a) acervo bibliográfico (fls. 12 a 18);
- (b) indicação de melhorias na instituição de ensino (fls. 10);
- (c) relação de equipamentos e materiais de laboratório (fls. 12 a 18);
- (d) Relatório de Exigências expedido pelo Corpo de Bombeiros e Auto/Termo emitido pela Vigilância Sanitária, juntamente com comprovante de protocolado sob o n.º 07.215.424-0, datado de 14/10/08, em tramitação na SUDE/SEED, para atendimento ao solicitado pelos respectivos Órgãos (fls. 24, 25, 26 e 27).



PROCESSO N.º 269/2010

2.1 Organização Curricular

A referida instituição de ensino apresentou a matriz curricular vigente (fls. 20) de acordo com o que segue:

Matriz Curricular

NRE: 11 - FOZ DO IGUAÇU		MUNICIPIO: 0830 - FOZ DO IGUAÇU							
ESTABELECIMENTO: 01593 - GUSTAVO D.DA SILVA, C E - E FUND E MED									
ENT MANTENEDORA: GOVERNO DO ESTADO DO PARANA									
CURSO: 4000 - ENS.1 GR.5/8 SER		TURNO: MANHA							
ANO DE IMPLANTACAO: 2007 - SIMULTANEA		MODULO: 40 SEMANAS							
	DISCIPLINAS / SERIE	5	6	7	8				
B A S E N A C I O N A L C O M U M	ARTES	2	2	2	2				
	CIENCIAS	3	3	4	3				
	EDUCACAO FISICA	3	3	3	3				
	ENSINO RELIGIOSO *	1	1						
	GEOGRAFIA	3	3	3	3				
	HISTORIA	3	3	3	4				
	LINGUA PORTUGUESA	4	4	4	4				
	MATEMATICA	4	4	4	4				
	SUB-TOTAL	22	22	23	23				
P D	L.E.M.-INGLES **	2	2	2	2				
	SUB-TOTAL	2	2	2	2				
TOTAL GERAL		24	24	25	25				

NOTA: MATRIZ CURRICULAR DE ACORDO COM A LDB N. 9394/96

* NAO COMPUTADO NA CARGA HORARIA DA MATRIZ POR SER FACULTATIVA PARA O ALUNO.

** O IDIOMA SERA DEFINIDO PELO ESTABELECIMENTO DE ENSINO



PROCESSO N.º 269/2010

2.2 Corpo Docente

O estabelecimento de ensino encaminhou a demanda do quadro docente, com os respectivos comprovantes de habilitação específica, conforme segue:

Quadro de Docentes

DOCENTE	DISCIPLINA	LICENCIATURA/HABILITAÇÃO
* Gilmara Martins Feliciano	Arte	- Curso Superior de Pintura
Aristóteles Silveira Souza	Arte	- Educação Artística – Habilitação em Artes
Elaine de Franchi Siqueira	Ciências	- Ciências – Habilitação: Biologia
Patrícia Denise Beck Bedin	Ciências	- Ciências Biológicas
Silézia Vasconcelos de Souza	Ciências	- Ciências Biológicas
Jasmilino Cabral do Nascimento	Educação Física	- Educação Física
Humberto Nei Tenório Manso	Educação Física	- Educação Física
Andréa Adélia Bernardes	Educação Física	- Educação Física
Paulo Batista Camilo	Educação Física	- Educação Física
Amelice Rocha Nogueira	Ensino Religioso História	- História
Maria Lucivane de Oliveira Morais	Geografia	- Geografia
Adriana de Souza Bertate	Geografia	- Geografia
Antônio Silva de Souza	História	- História
Essejane de Oliveira	História	- Estudos Sociais – Habilitação: História
Luiz Marcel Kappaun Olmedo	História	- Estudos Sociais – Habilitação: História
Isabel Cristina Ramos	Língua Portuguesa	- Letras – Português e Espanhol
Rozane Morette	Língua Portuguesa	- Letras – Português e respectivas Literaturas
Arlete Ferreira de Morais André	Língua Portuguesa	- Letras – Português e Inglês com as respectivas Literaturas
Mara Cecília Lobregat de Nadai	Língua Portuguesa	- Letras – Português e Espanhol
Ademir de Lima	Matemática	- Matemática
Ana Hasegawa	Matemática	- Matemática
Eliane de Fátima Talarico	Matemática	- Ciências – Habilitação: Matemática
Helena Aparecida de Lima Barros	Matemática	- Ciências – Habilitação: Matemática
Verônica Terezinha Fernandes Santos	Inglês	- Letras – Português e Inglês com as respectivas Literaturas
Fábia Alexandra de Sousa Spindola	Inglês	- Turismo - Programa Especial de Formação Pedagógica – Habilitação: Língua Inglesa

* Não comprova habilitação específica. Recomenda-se que a referida professora faça complementação pedagógica para atuar no Ensino Fundamental.



PROCESSO N.º 269/2010

3. Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 284/09 (fls. 112), do NRE de Foz do Iguaçu, constatou *in loco* a existência das condições necessárias para o regular funcionamento do estabelecimento de ensino, da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE/PR e do Regimento Escolar, atendendo às exigências da Deliberação n.º 16/99-CEE/PR, foi de parecer favorável ao reconhecimento do Ensino Fundamental.

II – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto e tendo em vista o Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE de Foz do Iguaçu (fls. 118), Parecer n.º 340/10 -CEF/SEED (fls. 122) e o § 1º do artigo 37, da Deliberação n.º 04/99, deste Conselho Estadual de Educação, esta relatora é favorável à concessão do reconhecimento do Ensino Fundamental, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir do início do ano de 2007, do Colégio Estadual Gustavo Dobrandino da Silva – Ensino Fundamental e Médio, do Município de Foz do Iguaçu, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

Alerta-se que foi alterada pelo Parecer CEE/CEB n.º 219/09, aprovado em 04/06/09, a nomenclatura da disciplina de Artes, do Ensino Fundamental, para **Arte**. Deve, portanto, a instituição de ensino fazer a devida adequação.

Adverte-se que, até 120 dias antes do término do ano de 2011, o estabelecimento de ensino deverá solicitar sua renovação, conforme o artigo 42 da Deliberação n.º 4/99 e Deliberação n.º 4/03, ambas deste Conselho Estadual de Educação.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 08 de julho de 2010.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Maria Luiza Xavier Cordeiro
Presidente da CEB